



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 8\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 808

O preço dos anúncios é de 808 a linha, accrescido de 801 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:550-D, de 3 de Agosto, inserto no suplemento distribuído com o *Diário* de 10 do mesmo mês.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:563, alterando algumas disposições do regulamento de mobilização (parte III), de 18 de Dezembro de 1915.

Decreto n.º 2:564, criando o posto de sargento-ajudante no quadro especial estabelecido por decreto de 3 de Maio de 1911, e regulando a promoção dos primeiros sargentos do referido quadro.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Rectificações à epígrafe que encima a portaria n.º 742 e à redacção da portaria n.º 743, ambas publicadas no *Diário* n.º 160.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:563

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra sobre a necessidade de ser em parte alterado o disposto no artigo 13.º do regulamento de mobilização (parte III) e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do regulamento de mobilização (parte III), aprovado por decreto de 18 de Dezembro de 1915, e seus parágrafos passam a ser substituídos pelo seguinte:

«*Militares que, por exercerem certos cargos, são dispensados de se apresentar imediatamente em caso de mobilização extraordinária.* — Ficam sujeitos às leis e regulamentos militares, em caso de mobilização extraordinária, mas são dispensados de se apresentarem imediatamente nas unidades, os militares que, três meses antes da ordem da mobilização, estiverem registados nos comandos das unidades a que pertencem, como alistados nos corpos de bombeiros municipais, como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorro a Náufragos, empregados nas linhas de caminhos de ferro que não façam parte das tropas de caminhos de ferro ou das brigadas de caminhos de ferro, nos telégrafos, faróis, semaforos, correios, capitánias dos portos, estabelecimentos produtores do exército, ou como pertencentes a sociedades de socorros a feridos em campanha, autorizadas a acompanhar o exército.

«§ 1.º Para que os militares em tais condições possam ser dispensados nos termos do disposto no presente artigo, deverão as autoridades e funcionários, que superintendam em tais serviços, fazer as necessárias participações aos comandantes das respectivas unidades logo que os referidos militares sejam nomeados ou admitidos para aqueles serviços.

«§ 2.º Nas unidades conservar-se há sempre em dia a relação destes militares e estarão separadas, em pastas especiais, as respectivas fôlhas de matrícula.

«§ 3.º Todo o pessoal das brigadas de caminhos de ferro ficará sujeito ao regime militar desde a data da publicação do decreto de mobilização, considerando-se imediatamente constituídas as brigadas, sem que o pessoal interrompa o desempenho das suas funções ferro-viárias; os militares pertencentes às companhias de sapadores de caminhos de ferro, quando pela inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, sob proposta das companhias e direcções de caminhos de ferro, não tenham sido previamente considerados indispensáveis ao serviço daquelas companhias e direcções, apresentar-se hão, conforme lhes fôr determinado pela ordem de mobilização, na companhia de sapadores de caminhos de ferro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Por ter sido publicado com inexactidão em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 154, 1.ª série, de 3 de Agosto, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 2:550-D

Subsistindo as causas que determinaram a promulgação de providências para valer à crise das artes gráficas, a que se referem os decretos de 21 de Setembro e 28 de Novembro de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da autorização que me concedo a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que continue, no actual ano económico de 1916-1917, a providência a que se referem os citados decretos, pelo qual o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa foi autorizado a entregar à indústria particular todos os trabalhos de composição, impressão e encadernação, cuja execução está cometida ao referido estabelecimento, visto não se ter dado a condição 3.ª do primeiro dos citados decretos. As despesas com os trabalhos entregues à indústria particular, nos termos acima declarados, continuarão a ser pagas pela verba de férias da Imprensa Nacional.

O Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1916.—
BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida —
Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins.